



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10980.917527/2010-12
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3401-007.323 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

DIREITO CREDITÓRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 25 IN/RFB N° 1.300/2012. VEDAÇÃO AO RESSARCIMENTO. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE.

A vedação ao ressarcimento contida no art. 25 da Instrução Normativa RFB n° 1.300 não impede o julgamento administrativo do mérito do direito creditório, mas tão somente o efetivo ato do ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, João Paulo Mendes Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Larissa Nunes Girard (Suplente convocado).

Relatório

Por medida de celeridade e eficiência processual, adoto parcialmente o relatório constante do Acórdão recorrido:

Trata-se da manifestação de inconformidade tempestiva das fls. 145 a 156, protocolizada em 5 de julho de 2011, firmada por advogados, credenciados pelos

documentos das fls. 157 a 160, contestando o Despacho Decisório das fls. 132 a 134, emitido em 20 de maio de 2011 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP (DRF/BAU). A ciência do referido despacho ocorreu em 8 de junho de 2011, conforme consta na fl. 144.

O despacho objeto da inconformidade reconheceu parte do crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) no 33416.31829.270407.1.1.019436, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao terceiro trimestre de 2006, o valor de R\$ 562.473,04, considerando legítimo o valor de R\$ 113.343,53, pela constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado pela ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal; pela ocorrência de reclassificação de créditos considerados passíveis de ressarcimento para não passíveis de ressarcimento; e pela redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal. Tais particularidades estão explicitadas no Termo de Informação Fiscal das fls. 114 a 128. Segundo o mesmo Despacho Decisório, foi homologada a compensação solicitada no PER/DCOMP n.º 07299.49767.270407.1.3.013782 até o limite do crédito reconhecido e não homologada a compensação que excedeu esse limite.

Segue uma síntese do Termo de Informação citado.

O estabelecimento produz e comercializa água mineral, tendo a fiscalização analisado as notas fiscais de aquisição dos insumos empregados e as notas fiscais de saída dos produtos. Com isso, verificou-se que parte das águas minerais recebe a adição de gás, desenquadrando-se do Ex 01 do código 2201.10.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), ao qual corresponde a notação NT (não-tributado), passando para 2201.10.00, ao qual corresponde alíquota específica do IPI, o que não foi observado pelo estabelecimento, justificando o lançamento de ofício, em processo distinto, da multa por IPI não lançado, com cobertura de créditos.

À vista disso, os créditos escriturados pelo estabelecimento, relativos a insumos empregados em produtos NT foram glosados pela fiscalização, pois deveriam ter sido estornados pelo interessado, com base no §3º do art. 2º da Instrução Normativa SRF n.º 33, de 4 de março de 1999. Os créditos reputados legítimos pela fiscalização restringem-se, por consequência, aos materiais aplicados no acondicionamento e/ou rotulagem de produtos tributados pelo IPI. A fiscalização esclarece que, no caso dos insumos empregados indistintamente em produtos tributados e em produtos NT, o rateio foi feito de acordo com tabela de utilização fornecida pelo interessado.

Na manifestação de inconformidade, alega-se, em síntese, o que segue.

Diz o interessado que em 4 de maio de 2011 foi autuado pela fiscalização do IPI, para exigência de crédito tributário referente a esse imposto, no período de abril a dezembro de 2006, com fundamento na glosa de créditos decorrentes da aquisição de insumos empregados tanto na fabricação de água mineral natural quanto na fabricação de água mineral natural gaseificada, determinando-se o respectivo estorno, e para exigir multa de ofício por falta de lançamento do IPI nas saídas de água mineral natural gaseificada, IPI que, no caso, não foi exigido, dada a cobertura de créditos admitidos.

Contra a autuação referida no item precedente, foi apresentada defesa, que está pendente de apreciação.

Quanto a este processo, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP homologou parcialmente a declaração de compensação, negando o direito creditório em relação às aquisições de insumos empregados na fabricação de água mineral natural.

O manifestante frisa que há relação direta entre o litígio instaurado no presente processo e o litígio formado no processo de autuação do IPI, pois, em ambos, se discute a validade dos créditos do referido imposto, apurados no período de abril a dezembro de 2006, relativos à aquisição de insumos empregados tanto na fabricação de água mineral natural quanto na fabricação de água mineral natural gaseificada. Ou seja, tendo em vista a identidade das questões discutidas, a decisão a ser proferida neste processo deve estar em conformidade com a decisão a ser proferida naquele, circunstância que justifica o sobrestamento do presente processo.

Por conseguinte, segue o interessado, não é líquida nem certa a glosa dos créditos de IPI.

Adiante, alega que é cabível o direito ao crédito referente aos insumos empregados em produtos não tributados (imunes), aduzindo que tal direito vem de autorização expressa do art. 195, § 2º, do RIPI, de 2002, como também decorre do princípio constitucional da não-cumulatividade que informa o IPI.

Conclui, pedindo a reforma do despacho decisório, para reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. DENEGAÇÃO.

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs Recurso Voluntário sustentando (a) a inaplicabilidade do art. 25 da IN/RFB nº 1.300/2012, pois o Auto de Infração só veio a ser lavrado anos após o protocolo do pedido de ressarcimento e da declaração de compensação, a qual opera plenamente seus efeitos sob condição resolutória da ulterior homologação; (b) que o referido dispositivo veda o efetivo ressarcimento de créditos, mas não seu emprego em compensação; (c) a necessidade de sobrestamento até o julgamento definitivo do processo nº 10825.720450/201133; (d) o direito de se creditar do IPI em relação aos insumos empregados na fabricação de produtos não tributados, por força do §2º do art. 195 do RIPI/2002, devendo ser afastado o ADI nº 5/2006 que extrapolou sua competência e contrariou a legislação em vigor; (e) o direito ao creditamento pelo princípio da não-cumulatividade; e (f) o direito à compensação.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

O presente processo trata do Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI n.º 33416.31829.270407.1.1.01-9436 vinculado à Declaração de Compensação n.º 07299.49767.270407.1.3.01-3782, ambos transmitidos na data de 27/04/2007. Para análise do direito creditório, foi iniciado procedimento fiscal que constatou que a empresa produz e comercializa água mineral e que parte deste produto recebe adição de gás. Segundo a fiscalização, por receber a referida adição, o produto deixaria de ser classificado na posição “NCM 2201.10.00 – NT”, referente às águas minerais naturais, enquadrando-se na posição “NCM 2201.10.00 – IPI (R\$/unidade)”, ou seja, sujeito à tributação pelo IPI. Como consequência, concluiu-se o seguinte:

- 1) os créditos referentes aos insumos utilizados em produtos NT foram glosados;
- 2) os créditos referentes aos insumos utilizados em produtos NT que não se enquadravam como MP, PI ou ME foram glosados;
- 3) os créditos considerados devidos foram apenas aqueles referentes aos insumos utilizados em produtos tributados na saída;
- 4) como não houve destaque de IPI na saída dos produtos sujeitos à tributação, lançou-se o IPI e a respectiva multa de ofício por meio de Auto de Infração (processo n.º 10825.720450/2011-33);

Com base em tais conclusões, o presente Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI n.º 33416.31829.270407.1.1.01-9436 foi objeto de glosa no valor de R\$ 451.129,51, o que foi objeto da Manifestação de Inconformidade de fls. 145/156. A mesma foi julgada improcedente pela DRJ/Porto Alegre sob o fundamento de que o ressarcimento do crédito pleiteado era vedado pela legislação, a teor do art. 25 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012, que veda o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI. O julgador de piso se reportou ao processo de n.º 10825.720450/2011-33, o Auto de Infração em que se deu o lançamento do IPI e da multa de ofício, como sendo o processo do qual poderia resultar modificação do valor do direito creditório, vez que o mesmo se encontrava aguardando julgamento pelo CARF.

Em consulta ao sistema e-processo, verifiquei que o processo n.º 10825.720450/2011-33 se encontra findo e que, naqueles autos, decidiu-se já em primeira instância que as águas minerais gaseificadas também se enquadram na posição “NCM 2201.10.00 – **NT**”, referente às águas minerais naturais, e que, portanto, não estão sujeitas à tributação pelo IPI na saída da Recorrente. Decidiu-se ainda que a aquisição de insumos utilizados em produtos NT não gera créditos, tema que, destaca-se, está sumulado por este Conselho, conforme Súmula CARF n.º 20. A empresa não impugnou as glosas referentes aos insumos utilizados em produtos NT que não se enquadravam como MP, PI ou ME.

Veja-se a ementa do Acórdão n.º 1047.614, da 3ª Turma da DRJ/POA, confirmado pelo CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2006

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

O IPI é tributo sujeito à sistemática do lançamento por homologação. Em tendo havido pagamento antecipado, flui o prazo decadencial em cinco anos da ocorrência do fato gerador.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

As águas minerais naturais, com ou sem gás, classificam-se no código 2201.10.00, "ex" 01, da TIPI (RGI/SH 1 e 6 e RGC), que corresponde à notação NT na TIPI.

CRÉDITOS DO IPI. PRODUTOS NT. IMPOSSIBILIDADE.

Os estabelecimentos industriais ou equiparados somente podem creditar-se de insumos (MP, PI e ME) a serem aplicados em produtos tributados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada.

Parece-me cristalina a conexão entre os processos, posto que estão fundamentados sobre os mesmos fatos, embora este verse sobre o pedido de ressarcimento/compensação, enquanto aquele tenha versado sobre a exigência de IPI acrescido de multa. Neste cenário, melhor seria que ambos tivessem sido submetidos a julgamento conjunto, de forma a garantir-lhes decisões harmônicas e não conflitantes, prestigiando-se a economia, a celeridade e a eficiência processuais, além da maior segurança jurídica do contribuinte. Em assim não tendo sido, o que não se pode olvidar é que em ambos, apesar da conexão, há contencioso administrativo autônomo instaurado, neste pela via da Manifestação de Inconformidade e naquele, da Impugnação.

Assim, preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis, merecem julgamento as razões de mérito trazidas no bojo da Manifestação de Inconformidade, assim como o foram as trazidas pela Impugnação. Neste particular, assiste razão à Recorrente quando se insurge contra a aplicação do art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 à espécie, posto que o pleito de ressarcimento precede à qualquer tramitação administrativa capaz de retirar a liquidez do crédito. Em verdade, como alega, o processo apontado pela decisão de piso é posterior ao pleito e dele decorre, de modo que jamais poderia ter sido utilizado como causa de não conhecimento das razões de defesa quanto ao mérito do direito creditório, o qual deve ser analisado nestes autos. Veja-se:

Art. 25. É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no caput.

A norma contida no dispositivo acima transcrito não é dirigida ao julgador administrativo no sentido de que lhe esteja vedado conhecer e analisar o mérito do direito creditório. Antes, veda o ato do ressarcimento, caso tenha sido reconhecido o direito a ele, até que o valor possa ser efetivamente liquidado, o que não é possível antes da decisão definitiva em processo administrativo ou judicial que esteja em tramitação e cujo resultado possa impactar o referido valor.

Desta maneira, embora o julgamento do Auto de Infração lavrado para exigência de IPI e de multa de ofício tenha discorrido sobre questões que se confundem com o mérito do pedido de ressarcimento/compensação, reputo que o procedimento acertado na hipótese consiste

em se analisar o mérito do direito creditório nestes autos, julgando-se as razões trazidas pela Manifestação de Inconformidade. A decisão de piso, portanto, não poderia ter deixado de conhecê-las por suposta iliquidez dos créditos, a qual, frise-se, decorreu do próprio procedimento fiscal de análise do pedido de ressarcimento/compensação. Estes autos são o lugar jurídico em que devem ser travadas as discussões acerca do mérito da não homologação da compensação declarada, sob pena de violação ao rito previsto nos §§ 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

Acolho, portanto, as razões aduzidas no item 3 do Recurso Voluntário, quanto à inaplicabilidade do art. 25 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012, para reformar a decisão de piso, determinando o retorno dos autos à instância inferior para que, superada esta questão, seja proferida novo *decisum* acerca das razões de mérito, as quais deixo de conhecer nesta oportunidade para que não incorra em supressão de instância.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli